

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1251/2013 DA COMISSÃO****de 3 de dezembro de 2013****que altera o Regulamento (CE) n.º 606/2009, no que respeita a determinadas práticas enológicas, bem como o Regulamento (CE) n.º 436/2009, no que respeita à indicação dessas práticas nos registos a manter no setor vitivinícola**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 121.º, terceiro e quarto parágrafos, e o artigo 185.º-C, n.º 3, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão <sup>(2)</sup>, as práticas enológicas autorizadas são estabelecidas no anexo I desse regulamento. A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) alterou as condições de utilização de determinadas práticas enológicas já autorizadas na União Europeia. A fim de ter em conta a evolução técnica e de proporcionar aos produtores da União possibilidades idênticas às oferecidas aos produtores dos países terceiros, torna-se necessário alterar as condições de utilização na União das práticas enológicas em causa, com base nas condições de utilização definidas pela OIV.
- (2) A OIV adotou determinadas práticas enológicas novas. A fim de ter em conta a evolução técnica e de proporcionar aos produtores da União as novas possibilidades oferecidas aos produtores dos países terceiros, torna-se necessário autorizar na União as novas práticas enológicas em causa, com base nas condições de utilização definidas pela OIV.
- (3) Certas práticas enológicas estão particularmente expostas ao risco de utilizações fraudulentas e devem ser indicadas nos registos e nos documentos de acompanhamento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da

Comissão <sup>(3)</sup>. As disposições relativas a práticas como o tratamento com membranas estabelecem a necessidade de indicar tais práticas nos registos, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 436/2009. Há que adaptar as normas relativas à indicação nos registos estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 de modo a ter em conta as novas práticas enológicas autorizadas pelo Regulamento (CE) n.º 606/2009, com as alterações introduzidas pelo presente regulamento.

- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 436/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de regulamentação instituído pelo artigo 195.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e com o parecer do Comité de Gestão da Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 606/2009**

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 436/2009**

É aditada uma alínea w), com a seguinte redação, ao artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 436/2009:

- «w) gestão dos gases dissolvidos no vinho por meio de contactores de membranas.»

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no setor vitivinícola (JO L 128 de 27.5.2009, p. 15).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro é alterado do seguinte modo:

a) A linha n.º 6 é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte travessão à coluna 1:

«— adição de autolisados de leveduras»,

ii) é aditado o seguinte texto à coluna 2:

«Apenas nas uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, mosto de uvas parcialmente fermentado proveniente de uvas passas, mosto de uvas concentrado e vinho novo ainda em fermentação.»;

b) Na linha n.º 10, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«— matérias proteicas de origem vegetal provenientes de trigo, de ervilhas ou de batatas»;

c) São aditadas as seguintes linhas 51 e 52:

«51	Utilização de leveduras inativadas		
52	Gestão dos gases dissolvidos no vinho por meio de contactores de membranas	Para os produtos definidos no anexo XI-B, pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15 e 16, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, exceto a adição de dióxido de carbono, no caso dos produtos definidos no mesmo anexo, pontos 4, 5, 6 e 8.».	

2) É aditado o seguinte apêndice 18:

«Apêndice 18

**Prescrições relativas à gestão dos gases dissolvidos no vinho por meio de contactores de membranas**

A gestão dos gases dissolvidos no vinho por meio de contactores de membranas é um método físico utilizado para gerir a concentração de gases dissolvidos no vinho por recurso a contactores membranosos (membranas hidrófobas) e a gases aplicados em enologia.

**PRESCRIÇÕES**

- 1) Esta técnica é utilizável em substituição de dispositivos de borbulhamento ou de sistemas do tipo Venturi, entre o termo da fermentação alcoólica e a embalagem.
- 2) O tratamento é efetuado por um enólogo ou um técnico qualificado.
- 3) O tratamento é inscrito no registo a que se refere o artigo 185.º-C, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- 4) As membranas utilizadas satisfazem as prescrições do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 e do Regulamento (UE) n.º 10/2011, bem como as disposições nacionais adotadas em aplicação destes regulamentos. Respeitam ainda as prescrições do codex enológico internacional publicado pela OIV.».